



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445479

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052660-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, são agravados OUTSOURCING CENTER COM. DE C. EIRELI e OSMAEL ANTONIO COUTINHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5582

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2052660-63.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: BANCO DAYCOVAL S/A

AGRAVADOS: OUTSOURCING CENTER COM. DE C. EIRELI E OUTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Insurgência contra decisão de indeferimento de diligência junto ao INFOJUD-DOI – Acolhimento – Ferramenta INFOJUD-DOI que tem como objetivo principal o fornecimento de informações detalhadas, provenientes dos cartórios de notas e de registro de imóveis, à Receita Federal do Brasil - Medida que se mostra adequada, uma vez que a parte agravante não pode obter as informações pretendidas diretamente junto aos órgãos responsáveis – Diligências anteriores utilizadas que restaram infrutíferas - Precedentes desta C. Câmara e deste E. Tribunal de Justiça – Decisão reformada - **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO DAYCOVAL S/A** impugnando a r. decisão de fl. 515, proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial por quantia certa contra devedor solvente, que indeferiu a pesquisa junto ao INFOJUD-DOI (Declarações de Operações Imobiliária), “(...) visto que sua finalidade não está relacionada à localização de ativos, mas sim, dentro desse contexto, à apuração de indícios de fraude à execução, que não foram demonstrados nos autos”.

Inconformado, diz o agravante que “(...) é possível determinar a expedição dos ofícios, uma vez que tais diligências não podem ser efetuadas diretamente pelo AGRAVANTE e quem tem acesso a pesquisas como SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD (inclusive na modalidade DOI) é justamente o poder judiciário” (fl. 06). Aduz que “(...) a execução se processa em favor do credor, nos termos do artigo 797 do Código de Processo Civil e, muito embora não seja obrigação do Poder Judiciário diligenciar junto às instituições financeiras pela busca de bens, sendo atribuição do exequente a busca de bens passíveis de penhora, na medida em que parte dessas buscas é protegida por sigilo fiscal e bancário, somente acessíveis por ordem judicial, a efetividade do processo, inclusive em sua fase satisfativa, conforme preceituam os artigos 4º e 6º do CPC, depende diretamente da ordem judicial determinando acesso a tais dados” (fls. 06/07). Pugna pelo

provimento do recurso, para que seja determinada a consulta ao sistema INFOJUD-DOI na tentativa de se localizar eventuais transações imobiliárias em nome dos agravados.

Recurso processado regularmente, indeferida a antecipação da tutela pleiteada e dispensadas as informações (fl. 15); não houve oferta de contraminuta.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Conforme disposto no artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil: *“O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”*, não se pode olvidar que cabe ao Magistrado na avaliação acerca do deferimento de medidas requeridas pela parte, não perder de vista os critérios de razoabilidade e proporcionalidade à luz do caso concreto.

A Declaração de Operações Imobiliárias (DOI), acessada pelo Poder Judiciário por meio do sistema INFOJUD, é uma obrigação acessória imposta pela legislação tributária brasileira. Ela tem como objetivo principal o fornecimento de informações detalhadas, oriundas dos cartórios de notas e de registro de imóveis, à Receita Federal do Brasil sobre todas as operações de compra, venda, permuta e doação de imóveis realizadas por pessoas físicas ou jurídicas.

Com efeito, apesar de ser obrigação da parte diligenciar para localização de bens em nome do devedor, em certas situações, como no caso em tela, faz-se necessário o concurso do Juízo, em que se busca obter informações junto à Receita Federal do Brasil, acerca de eventuais operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartório de Notas, de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos, em nome dos executados, pois tais órgãos não as prestam diretamente à parte, o que justifica a indispensabilidade da requisição judicial.

Nesse trilha, o comprometimento do Judiciário com o jurisdicionado também visa ao próprio prestígio da Justiça e ao cumprimento do escopo político da jurisdição: a pacificação social. Não é, pois, por outro motivo que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem firmando convênios com as diversas repartições

públicas visando facilitar o acesso, pelos Magistrados, às informações constantes dos bancos de dados de diversos órgãos.

Assim, a providência requerida pelo exequente se mostra adequada e proporcional para a finalidade de alcançar o patrimônio dos executados e satisfação do crédito do agravante e, para tanto, necessária a intervenção do Poder Judiciário, sobretudo quando as informações são confidenciais, e, desse modo, não podem ser solicitadas diretamente pela parte interessada.

Neste sentido, precedentes desta C. Câmara:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Pedido de pesquisas DOI e DITR em nome dos agravados. Possibilidade. Diligências que não podem ser realizadas diretamente pelo credor Sigilo de tais informações Necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2157206-09.2024.8.26.0000; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/07/2024; Data de Registro: 04/07/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO "CENSEC" E "DOI" - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – REFORMA DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA - EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA - SUFICIENTES TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS EXECUTADOS - IMPOSSIBILIDADE DO AGRAVANTE EM SE UTILIZAR DO MEIO PRETENDIDO POR FORÇA PRÓPRIA – ADEQUADA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO "CENSEC" E "DOI" - PRECEDENTES NESSE SENTIDO – REFORMA DA R. DECISÃO RECORRIDA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2021870-33.2024.8.26.0000; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaú - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2024; Data de Registro: 11/04/2024). Grifei.

Destarte, respeitado o entendimento do MM. Juiz *a quo*, o pedido de diligência junto ao sistema INFOJUD-DOI, como pretende o banco exequente, aqui agravante, comporta acolhimento, pois outras medidas se mostraram infrutíferas e, ainda, resguardando os princípios do resultado e da satisfação do direito do credor.

Em casos semelhantes, é a jurisprudência dessa E. Corte Paulista:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que indefere expedição de ofícios à CENSEC, DOI e DITR – O acesso às informações constantes do cadastro do CENSEC Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhado (Prov. CNJ 18/2012) somente poderá ser obtido mediante a intervenção do Poder Judiciário, havendo impossibilidade de requisição pela via administrativa - A pesquisa de bens e ativos, mediante obtenção do DOI (Declaração de Operações Imobiliárias), se afigura possível, eis que tais informações dependem da intervenção do Poder Judiciário para se tornarem conhecidas das partes - Razoável a pesquisa de bens e ativos, mediante obtenção do DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural), haja vista que, por se tratar de informações advindas da Receita Federal, cabe intervenção do Poder Judiciário, a fim de torná-las acessíveis às partes do processo. Precedentes desta Câmara e Egrégio Tribunal - Acesso via sistema ou mediante decisão ofício, deferido - Decisão modificada - Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2312228-60.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024).

PROCESSO – Decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de bens da parte executada na DOI, DITR e CENSEC - Adota-se a orientação de que é admissível o deferimento de pedido de expedição de ofícios para a CENSEC, objetivando solicitar informações acerca da existência de escrituras públicas, inventários, testamentos e procurações em nome do executado, por se tratar de medida de interesse da justiça e no interesse do credor para fins de satisfação de seu crédito e conforme autoriza o Provimento nº18/2012, do CNJ – Nos termos dos art. 10 e 19 do Provimento nº18/2012, do CNJ, no que concerne especificamente às informações constantes do CEP – Central de Escrituras e Procurações, estas somente podem ser acessadas por órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, bem como os órgãos públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma que necessária a intervenção judicial para a obtenção destas informações – Admissível o deferimento do pedido de expedição de ofício para a Receita Federal, via Sistema Infojud, para a obtenção de DOI – Declaração de Operações Imobiliárias, objetivando robustecer a pesquisa de bens em nome do executado, por se tratar de medida que não prescinde de intervenção do Poder Judiciário e objetiva a satisfação do crédito - Admite-se o deferimento do pedido de pesquisa de histórico relativo ao pagamento de ITR – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, objetivando a pesquisa de bens em nome do executado - Reforma da r. decisão agravada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2014326-62.2022.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho;
Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro
Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento:
22/03/2022; Data de Registro: 22/03/2022).

O caso, por conseguinte, é de reforma da r. decisão agravada, para se deferir a consulta pretendida pelo agravante exequente, junto ao sistema INFOJUD-DOI.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

MARCELO IELO AMARO
Relator